



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.010608/97-63
Recurso n.º : 116.248
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : RLMG S/A – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.705

OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTO DE CAIXA.
Suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador cuja origem e efetiva entrega não estejam comprovadas gera, por si mesmo, a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias entregues, não bastando demonstrar que o acionista supridor possui capacidade financeira bastante para suportar o montante suprido.

MATÉRIA NÃO ABORDADA NO RECURSO- É definitiva a decisão de primeira instância na parte que não foi objeto de recurso.

EFEITO IPC/BTNF- O índice legalmente admitido para correção monetária das demonstrações financeiras incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor- IPC. Conseqüentemente, não se caracteriza como indevida a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do diferencial IPC/BTNF em período-base anterior a 1993, eis que se trata de despesa de ano anterior (1990).

LANÇAMENTOS DECORRENTES- Não tendo sido apresentadas razões de recurso específicas para os lançamentos decorrentes, a eles se aplicam, no que couber, as conclusões relativas ao lançamento do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RLMG S/A – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

Processo n.º : 10680.010608/97-63
Acórdão n.º : 101-92.705

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.010608/97-63
Acórdão n.º : 101-92.705

3

Recurso n.º : 116.248
Recorrente : RLMG S/A – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

Contra RLMG S/A-Empreendimentos e Participações. foram lavrados autos de infração formalizando exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o FINSOCIAL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, acrescidas de multa por lançamento de ofício e juros de mora, cujas cópias se encontram às fls 304/312 (IRPJ), 345/347 (PIS), 353/355 (FINSOCIAL), 359/361 (COFINS), 367/320 (IRRF) e 378383 (CSL),.

As irregularidades que deram origem as exigências estão descritas no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, e consistiram em :

Omissão de Receitas Operacionais caracterizada por :

- a) Falta e/ou insuficiência de contabilização do produto da alienação de terrenos, negociados abaixo do valor de mercado , conforme item 1 do termo de verificação fiscal (item 1 do A . I .)
- b) Não comprovação da origem dos numerários entregues pelo acionista à empresa, conforme detalhamento no item 2 do termo de verificação fiscal. (item 2 do AI)

1- Glosa de custos, despesas operacionais e encargos :

- a) Despesas não necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, conforme item 7, letras b, d, e, f do termo de verificação fiscal. (item 3 do AI)



- b) Valor apurado conforme item 7 letra g do Termo de Verificação Fiscal e documentos anexos, ref. A pagamento indevido de despesas com campanha política do seu sócio. (item 3 do AI)
- c) Custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa (item 4 do AI)

2- Outros Resultados Operacionais:

- a) Omissão de receita financeira caracterizada pela não comprovação das origens dos numerários aplicados no F.A.F. (fundo de aplicação financeira), conforme item 3 do Termo de verificação fiscal. (item 5 do AI)
- b) Correção monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas, conforme item 5 do termo de verificação fiscal. (item 6 do AI)

3- Despesa Indevida de Correção Monetária

Glosa de saldo devedor de correção monetária baixado indevidamente em 31.12.92 , por se tratar de conta especial de correção monetária com base no IPC, conforme item 8. Letra c, do termo de verificação fiscal. (item 7 do AI)

4- Lucro Disfarçadamente Distribuído

Glosa de despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucros, até o limite da importância mutuada no negócio, em decorrência da concessão de empréstimo a pessoa ligada, conforme item 4 do termo de verificação fiscal. (item 8 do AI)

5- Compensação de Prejuízos.

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista que o mesmo foi compensado no período-base de sua ocorrência, juntamente com as infrações lançadas. (item 9 do AI)

6- Ajustes do Lucro Líquido

Redução indevida do lucro real em Cr\$918.878.376,00, em virtude da exclusão de valores computados no lucro líquido do exercício, conforme item 7 do termo de verificação fiscal. (item 10 do AI).

No Termo de Verificação Fiscal (fls 284/303) o Auditor esclarece que a empresa é sociedade anônima com dois acionistas, José Geraldo Ribeiro e sua esposa Deoni Cavalcanti Ribeiro, cada um participando com 50% do capital social, e que possui participação permanente nas coligadas Engesolo Engenharia S/A, Canoeiro Agropecuária S/A, Sapucaia Agropecuária S/A, Engebrás Construtora Ltda., ER Comercial e Administradora Neg. Ltda., Temac- Tecnologia de Mat. E Conc. Ltda e Planeta Ltda. Registra, ainda, o Termo :

“.....analisando, por amostragem, a documentação da empresa supra identificada, CONSTATEI as infrações à legislação do imposto de renda, cujos fundamentos vão a seguir:

1- TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS ABAIXO DO VALOR DE MERCADO

A empresa vem alienando terrenos bem abaixo do valor de mercado, conforme se verifica no Demonstrativo de Transações Imobiliárias em anexo. A subavaliação se aflora quando fazemos algumas comparações. Os valores informados como “REAIS” DOS TERRENOS ALIENADOS EM 07/05, 02/09 E 24/11, EQUIVALEM A 6,28%, 15,6% e 31,5% do valor base para cálculo do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e 3,4%, 12,8% e 12,3% do valor fornecido pela Imobiliária “João Gualberto Imóveis Ltda.”. Tomamos como exemplo o caso do r. Túlio Costa Ferreira de Melo que adquiriu em 07 de maio de 1993 um terreno no Bairro “Estoril”(ex Bairro das Mansões), zona sul, em Belo Horizonte por apenas 5.869,22 UFIR, se com este valor não se conseguiria nem pequenos imóveis no interior? Analisando os classificados da cidade de Belo Horizonte não encontramos terrenos neste preço nem na periferia.

Solicitamos à conceituada Prefeitura Municipal de Belo Horizonte um relatório de como aquela Repartição determina o valor base para cobrança do ITBI. O respeitável órgão nos enviou a metodologia da planta de valores, em anexo, na qual relata:

1- Preço de mercado:

Preço pelo qual determinado imóvel está sendo negociado ou anunciado

2- Valor de mercado:

Valor de venda do imóvel, produto de homogeneização de diversas amostras de ofertas ou transações efetuadas através de estudo estatístico apropriado, Na falta de amostras, ele é determinado mediante o feeling do pesquisador.

3- Pesquisa de mercado:

“....procura de anúncios em jornais, e efetiva visita aos corretores, etc. “

Se não bastasse, a empresa e adquirentes não comprovam que recebeu/pagaram aqueles valores constantes das escrituras, pois ela mesma efetua os depósitos em dinheiro em sua conta corrente, conforme cópias reprográficas dos DOCs em anexo, não havendo nenhuma emissão de cheques para amparar as operações.

Destarte, desconsideramos os valores constantes das escrituras, adotando-se, então, os valores mínimos praticados pela Prefeitura Municipal.

2- SUPRIMENTO DE CAIXA

O acionista José Geraldo Ribeiro vem efetuando vultosos empréstimos à empresa desde 1989. Intimado a comprovar as origens desses numerários (vide intimações de 03/02/94, 24/03/94 e 16/05/94 anexas), informa que os valores foram entregues em cheques através de contratos de mútuos e que possui rendas tributadas e não tributadas a cada mês. O fisco não solicitou a comprovação da efetiva entrega dos numerários e sim suas origens, e a simples prova da capacidade financeira do supridor é insuficiente para elidir a presunção, conforme jurisprudência já formada sobre o assunto. Dos empréstimos somente foi comprovada a parcela de CR\$9.290.000,00 em 05/10/93, conforme intimação de 25/05/94, através da venda de ouro em barra à SECULUS DISTR. TIT. E VALORES MOB., conforme nota de compra nº 001000, de 05/10/93, no valor de CR\$9.159.700,00 (doc. anexo).

3- APLICAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS

Intimada em 04 de abril de 1994 a comprovar as origens dos recursos aplicados no F.A.F- Fundo de Aplicações Financeiras em 02 de junho de 1993 no BEMGE Ag. 154-Entre Rios de Minas, no valor de Cr\$16.339.192,64, a empresa alegou que não contabilizou tal valor e não conseguiu localizar o documento, ficando caracterizada a omissão de receitas.

4- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A empresa efetuou empréstimos ao acionista José Geraldo Ribeiro em 31 de julho de 1989 e 17 de agosto de 1989, nos valores de NCz\$41.000,00 e NCz\$20.000,00, quando dispunha de Reservas de Lucros no valor de NCz\$4.441.811,00

5- EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS

A empresa efetuou empréstimos a duas empresas coligadas "Canoeiro Agropecuária S/A" e "Sapucaia Agropecuária S/A"(mútuo), reconhecendo correção monetária a menor, conforme demonstrativos em anexo.

6- EXCLUSÕES INDEVIDAS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Exclusão indevida no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) no mês de dezembro de 1992, de Encargos de Depreciação diferença IPC/BTNF Lei 8.200/91 art. 3º realizado conf. fls 58 e 64 Parte B do LALUR, no valor de Cr\$ 180.078.306,00, correção monetária dos encargos de depreciação. Diferença IPC/BTNF Lei 8.200/91 art. 3º realizado conf. fls 59 e 65 Parte B do LALUR, no valor de Cr\$ 106.134.090,00. Baixa de bens diferença IPC/BTNF Lei 8.200/91 art. 3º realizado conf. fls 60 e 68 Parte B do LALUR, no valor de Cr\$ 632.665.980,00.

7- GLOSAS DE DESPESAS

A) Despesas não lançadas no Ativo Imobilizado

Valores que deveriam ser ativados e foram lançados nas Contas de Despesas : 3.1.2.001.07.008-5, 3.1.2.001.04.019-6 e 3.1.2.001.07.002-8 – Impostos e Taxas e Custas e Emolumentos, conforme demonstrativo abaixo:

31/07/91- Despesas com Escrituras.....Cr\$ 511.995,48
31/10/91- Despesas com Escrituras.....Cr\$ 633.212,90
30/06/92- Registro de ImóveisCr\$ 406.442,00
30/10/92- Registro de ImóveisCr\$3.026.000,00

B) Despesas Particulares de Acionistas – Viagens



I Intimada em 02 de março de 1994 a comprovar que os gastos com as viagens de realizaram em benefício da empresa, recebemos em 15 de março de 1994 as justificativas (documentos em anexo). Somente não ficou comprovado a viagem realizada pelo acionista José Geraldo Ribeiro em 29/10/91 – NF 00002- no valor de Cr\$7.392.128,00- Percurso BH/Curitiba – BH/SP/Brasília, onde foi somente esclarecido que o acionista viajou a serviço da empresa, sem a juntada de nenhum documento.

.....
C) Correção Monetária Diferença IPC/BTNF

Saldo devedor de Correção Monetária baixada indevidamente em 31/12/92, por se tratar de Conta Especial de Correção Monetária com base no IPC, no valor de Cr\$10.839.568.404,31. Tal parcela deveria ter sido excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro anos-calendário, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em cada ano, de acordo com a Lei 8.200/91, art. 3º

.....
D) Imóveis Não Utilizados – Despesas com Depreciações

A empresa cedeu em comodato as lojas n.ºs 3 e 4 no Centro Comercial BAND. CENTER e gratuitamente ao acionista José Geraldo Ribeiro e à sua genitora os apartamentos 1501 e 901. Os apartamentos 1201 a 1206 do Edifício Portinari ficaram desocupados, conforme esclarecimento fornecido pela empresa em 17 de março de 1994. Como apenas o valor dos bens do Ativo Imobilizado que estejam efetiva e comprovadamente postos a serviço da empresa é suscetível de depreciação, ficam glosadas as importâncias lançadas como despesas nos anos de 1991 a 1993, conforme demonstrativo em anexo.

.....
E) Imóveis não Utilizados – Despesas com IPTU

Despesas não necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, por se tratar de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), pago sobre os apartamentos 1501, 901, 1201 e 1206 e casas à Rua Prof. Sílvio Vasconcelos n.º 40 e Ceará n.º 1986, não utilizados pela empresa.

.....
F) Serviços Prestados Por Terceiros Despesas Não Necessárias

Foi solicitado através da intimação datada de 24 de março de 1994 a comprovação de que os serviços foram realmente prestados, constantes das Notas Fiscais de Serviços abaixo relacionados. Além da não comprovação de que os serviços foram realmente prestados, notamos que eles não eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa, conforme consta na discriminação das Notas de "Discussão WORKSHOP Ouro Preto", "Pesquisa Material de Estudos sobre Minas para José Geraldo Ribeiro no WORKSHOP", "Seminário em Ouro Preto", "Serviços de Assessoria de Imprensa em Brasília", "Assessoria de Cerimonial".

.....
G)- Glosa com "Campanha Eleitoral/90"- Despesas não Dedutíveis

Valor pago indevidamente como "Comp. Gráfica de Impressos Personalizados em envelopes plásticos de 2 (dois) lados" lançado como despesas efetuadas na campanha política "CAMPANHA/90" para o deputado José Geraldo Ribeiro, conforme docs de fls....

.....
" 

A empresa impugnou as exigências, apresentando, resumidamente, as seguintes alegações :

1-Preliminarmente, errônea eleição do sujeito passivo da obrigação referente a suprimento de caixa de seu acionista, ilegalidade do uso da TR ou TRD no ano de 1991 e da UFIR no ano de 1992 como indexadores a majorarem substancialmente os valores das exações

2-Quanto ao mérito:

No que se refere à omissão de receitas caracterizada por transações imobiliárias abaixo do valor de mercado (item 1 do Termo de Verificação Fiscal e item 1 do Auto de Infração) alega que: a) é inaplicável a capitulação legal utilizada (a Lei 8.021/90 se refere a arbitramento de preços em razão de sinais exteriores de riqueza, o art. 369 do RIR/94 apenas define critérios para arbitramento de ganho ou perda de capital, os artigos 43 3 44 da Lei 8.541/92 reclamam, para caracterização do fato imponible, a prova prévia da omissão de receita; b) as provas do recebimento e pagamento dos preços ajustados são os assentamentos do Tabelião de Notas, os quais gozam de fé pública; c) contribuinte não está impedido de doar, vender a preço de custo, ceder ou alienar pelo preço que entender bens ou direitos de sua titularidade; d) conforme doutrina e jurisprudência que transcreve, as presunções são incompatíveis com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

Quanto à omissão caracterizada por suprimentos de caixa (item 2 do Termo de Verificação Fiscal e item 2 do Auto de Infração), diz que; a) a fiscalização não produziu a prova, ainda que indiciária, da omissão de receitas; b) a fiscalização não negou a entrega dos recursos aos cofres da empresa, respaldados em contratos de mútuo e cheques do supridor; c) a origem do suprimento está respaldada pela inviolável conta bancária de seu acionista, não tendo a pessoa jurídica como buscar ou dissecar as contas de seus sócios, o que só pode ser feito pela Receita Federal em ação própria; d) em atendimento a inúmeras intimações feitas pela auditoria fiscal à empresa e ao acionista foram transferidas à fiscalização todos os documentos,



registros e assentamentos que comprovam sintonia entre os montantes dos depósitos bancário frutos dos mútuos e os saques na conta do supridor, nenhum descompasso entre a renda declarada e eventuais aumentos patrimoniais, entradas (fontes) e saída de recursos (aplicações) satisfatoriamente justificados a cada ano; e) *ad argumentandum*, sendo a autuada uma “holding” com interessa em diversas empresas, a suposta omissão de receitas poderia ter sido originada em qualquer das outras coligadas.

Reconhece a procedência do feito no que respeita às aplicações financeiras não contabilizadas (item 3 do Termo de Verificação Fiscal e item 5 do Auto de Infração).

Quanto à distribuição disfarçada de lucros (item 4 do Termo de Verificação Fiscal e item 8 do Auto de Infração) alega que o valor que serviu de base ao lançamento é apenas simbólico frente aos maciços aportes de recursos do acionista majoritária, sendo despropositada e ilógica a exigência, considerando-se que os saldos credores do sócio suprido pela empresa dão suporte aos questionados “empréstimos”, e que os ínfimos valores sacados pelo acionista deveriam ser levados a débito de sua conta própria credora, mas, por erro contábil, foram levados a débito de conta corrente. Além disso, os valores recebidos pelo sócio foram liquidados dentro do próprio período-base.

No que se refere às variações monetárias ativas de empréstimos entre coligadas (item 5 do Termo de Verificação Fiscal e item 6 do Auto de Infração), diz que oferecerá aditamento à impugnação após proceder à conferência dos números postos no Auto de Infração em cotejo dos os valores registrados na contabilidade.

Sobre as acusações de despesa indevida de correção monetária e exclusões indevidas no LALUR, relacionadas com a diferença IPC/BTNF (itens 6 e 7.c do Termo de Verificação Fiscal e itens 7 e 10 do Auto de Infração), diz que: a) ao encerrar o balanço de 1990 suportou carga tributária indevida, pela utilização do coeficiente de correção baseado no BTNF em lugar do indicativo da real inflação, o

10-

IPC; b) com o advento da Lei 8.200/91 o Governo admitiu os prejuízos do contribuinte, mas persistiu no erro ao não admitir seu ressarcimento imediato, como prescreve o art. 165 do CTN; ; c) o art. 6º § 5º do DL 1.598/77 deixa patente que não seria causa para dar suporte a lançamento de ofício da autoridade, o registro na contabilidade social, a destempo, de custos ou deduções (e a correção monetária devedora é legítima dedução do resultado do exercício), quando de tal procedimento não redundasse pagamento a menor de imposto; d) portanto, tendo a empresa pago imposto a maior em 1991, pela retificação da correção monetária autorizada pela Lei 8.200/91, nada a impediria de deduzir e/ou compensar no ano subsequente o *quantum* da parcela de correção monetária devedora que dela ilegalmente havia sido subtraída no ano-base de 1990 ; e) a Lei 8.383/91 autorizou expressamente aos contribuintes a imediata compensação de pagamentos de tributos feitos a maior, inclusive das contribuições sociais, sem prévia audiência da Receita; f) o Decreto 332/91, regulamentador da Lei 8.200/91, em seu art. 41, extrapolou os ditames da lei ao não admitir que os reflexos da correção monetária devedora porventura apurados pelo contribuinte viessem a afetar as bases de cálculo do Contribuição Social Sobre o Lucro e do Imposto Sobre o Lucro Líquido; g) se correta fosse a glosa da diferença IPC/BTNF, haveria de ser excluída da base de cálculo a amortização da quarta parte do valor impugnado pelo Fisco, relativa ao ano-base de 1993.

No que respeita à glosa de despesas com escrituras e registros de imóveis, que no entender dos fiscais deveriam ter sido ativadas (item 7-a do Termo de Verificação Fiscal e item 4 do Auto de Infração)., afirma que “conquanto razão possa assistir à douda fiscalização no que concerne às despesas relativas aos emolumentos cartoriais com a lavratura de escrituras, os valores pertinentes devem s.m.j., se adequar ao disposto nos itens___ e ___ supra”.

As despesas com a viagem no percurso BH/CUR/BH/SP/BRS, única , entre tantas outras, a juízo do fisco não justificada, considerando a circunstância de que a autuada é empresa “holding”, com objetivos que se multiplicam e alcançam as demais empresas do grupo, e face à sua brevidade, é indubitoso que a viagem só



pode ter sido feita no interesse da própria RLMG ou de suas interligadas ou controladas, estando presentes os requisitos de usualidade e normalidade.

No que se refere à glosa das despesas com depreciação de imóveis cedidos gratuitamente ou desocupados (item 7-d do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração)., concorda com a glosa, mas requer o refazimento do lançamento para dele retirar os efeitos gerados na conta de correção monetária do balanço em função da correção da reserva oculta que passaria assim a integrar o patrimônio.

Sobre a glosa das despesas com IPTU sobre imóveis não utilizados (item 7-e do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração)., alega que tais imóveis representam investimentos sujeitos à correção monetária (credora) e, portanto, gerando pagamento de imposto de renda, sendo despropositada a glosa, quer porque sejam despesas inegavelmente usuais, normais e necessárias, quer porque o contribuinte também exerce atividades imobiliárias, quer porque não há dispositivo legal que autorize a inusitada exigência.

Em relação à glosa de despesas com serviços prestados por terceiros (item 7-f do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração), diz que por se tratar de empresa "holding", detém significativa participação em outras empresas de diferentes atividades econômicas, o que torna usual, normal e necessário que o seu titular busque, através de simpósios, seminários e reuniões com grupos de marketing, novos horizontes negociais.

Reconhece a irregularidade quanto aos gastos com campanha eleitoral (item 7-g do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração)., o que atribui a falha da contabilidade.

Invoca a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, a ilegalidade da cobrança do PIS/Faturamento, a ser exigido das prestadoras de serviço exclusivamente com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse. Chama atenção para o fato de que a fiscalização deixou de



considerar os efeitos reflexivos a partir de 02/93 na recomposição que se impõe na base de cálculo da contribuição social, considerando-se sobretudo que a parcela de CR\$20.339.188 é, na realidade, de Cr\$20.339.188.000,00, ante a mudança de moeda no período.

Requer sejam restabelecidos os prejuízos fiscais indevidamente compensados, no que couber e, ainda, determinada a compensação suplementar – se matéria tributável restar, com o saneamento do feito- dos prejuízos fiscais da atividade rural, como demonstrado em quadro que anexa.

Requer, ainda, seja deferida perícia contábil (indica perito e formula quesitos) para que se possa provar, explicitamente, a total conformidade dos assentos contábeis com as origens dos recursos supridos pelo sócio.

O processo foi encaminhado à DRF de origem para que fosse retificado de ofício o lançamento do PIS, o que se formalizou em processo distinto do presente. Também foi determinada a cobrança da parte não litigiosa, mas o contribuinte alega a improcedência dessa cobrança, que não poderá ser efetivada antes do julgamento final do processo, visto que se insurge contra a aplicação da TRD e da UFIR.

O Delegado de Julgamento, titular da DRJ- Belo Horizonte, indeferiu o pedido de perícia e julgou parcialmente procedente os lançamentos, em decisão assim ementada :

“IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA E OUTROS

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS

São indedutíveis os valores contabilizados a título de despesa e/ou custo sem a comprovação da respectiva necessidade, normalidade e usualidade no tipo de atividade da empresa.

A dedutibilidade de despesas correspondentes a prestação de serviços requer a comprovação do pagamento, bem como da efetividade da prestação dos mesmos.

O diferencial de correção monetária de balanço devido à variação dos índices IPC/BTNF no período-base de 1990, é computável somente a partir dos resultados apurados pela empresa no ano calendário de 1993, à proporção de 25% anuais.

15

OMISSÃO DE RECEITA

O fato de os preços pelos quais foram alienados os imóveis se situarem em patamares inferiores aos que serviram de base para efeito do cálculo do ITBI constitui indício da prática de omissão de receita.

O fornecimento de recursos de caixa à empresa pelo acionista controlador da companhia, cuja origem e ingresso não forem comprovadamente demonstrados, constitui presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

São irrelevantes para solução do litígio alegações desacompanhadas das devidas provas documentais, assim como da escrituração contábil das supostas situações.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Não há como excluir valores que foram tributados mediante procedimento de ofício pelo fato de serem considerados simbólicos pela autuada, nem tampouco pelo fato de representarem empréstimos feitos ao seu acionista liquidados dentro do próprio período-base.

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS

Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária.

DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE “

A autoridade singular excluiu da matéria tributável, quanto ao IRPJ, as parcelas correspondentes a : a) omissão de receitas caracterizada por transações imobiliárias abaixo do valor de mercado (item 1 do Termo de Verificação Fiscal e item 1 do Auto de Infração), b) nos meses de janeiro de 1993 e março de 1993 parte da quantia autuada no item 10 do Auto de Infração como exclusões indevidas do lucro real relacionadas com a diferença IPC/BTNF (respectivamente, Cr\$206.699.859,00 e 92.831.595,11); e c) compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado em 31/12/92 com a matéria tributada no ano calendário de 1992. Quanto aos lançamentos decorrentes, além da redução das respectivas bases de cálculo por repercussão da decisão relativa ao IRPJ, cancelou a exigência do PIS,

W

a parte IRRF que se fundara no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, parte da exigência do Finsocial no que excedeu da aplicação da alíquota de 0,5% e as parcelas da CSLL apuradas relativamente aos meses de fevereiro a julho de 1993. Com base no AD(Normativo) 001/97, reduziu a multa aplicada nas autuações correspondentes ao exercício de 1992 e aos meses de janeiro a dezembro de 1993, de 100% para 75%.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorre a este Colegiado articulando em síntese, as seguintes razões :

Quanto à omissão de receitas/suprimento de numerário;

Repete as razões da impugnação e adita que a decisão recorrida, na tentativa de dar foros de legitimidade ao lançamento, fez constar na ementa que a alienação dos imóveis por valores inferiores aos que serviram de base ao ITBI constitui indício de omissão de receitas e válida a presunção. Todavia a presunção não poderá prosperar, pois não conseguiu a fiscalização fazer a mínima prova que fosse sobre a presunção, reconhecendo a autoridade "a quo", no corpo do ato decisório, que; *"Desta forma, o fato de os preços pelos quais foram alienados os respectivos imóveis se situarem em patamares inferiores aos que serviram de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis (ITBI), constitui indício de prática de omissão de receitas, cujo lançamento, por se caracterizar mera presunção, não se pode admitir ante a falta de previsão legal para tal." "Assim sendo, deverão ser excluídos da tributação os valores que constituírem o lançamento efetuado neste item"*

Quanto à origem dos recursos, informa que em decisão proferida pela DRJ-BH em processo contra o Sr. José Geraldo Ribeiro (Proc. 1680-009252/94-27) deu pela absoluta regularidade e legalidade de todas as rendas auferidas pela pessoa física do sócio supridor em todos os exercícios objeto da ação fiscal.



2- Quanto à Correção Monetária/diferenças IPC/BTNF, reitera as razões apresentadas na impugnação.

3- Quanto à compensação de prejuízos fiscais.

Excluídos os prejuízos da atividade rural, devidamente compensados, como houve por bem o Delegado de Julgamento autorizar, os remanescentes deveriam, evidentemente, ser também compensados nas próprias datas em que efetivamente ocorreram e como demonstrado pela recorrente, reformulando-se, por óbvio, as compensações subseqüentes e não como, a nosso ver, equivocadamente procedeu a autoridade singular às fls 26 e 27. Assim, os prejuízos fiscais existentes na data da base tributária apurada pelo AI devem ser compensados e retificadas as eventuais compensações futuras, como indevidas, pois nessas datas – das compensações futuras- podem existir prejuízos mais recentes que os anteriormente aproveitados.

4 - Quanto à aplicação integral da TR em todo a ano de 1991 e da UFIR em 1992, reitera as razões apresentadas com a impugnação.

5 - Quanto aos lançamentos decorrentes e/ou reflexos, os efeitos da parte que se pretende seja revista no lançamento principal devem sobre eles se fazerem presentes.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo a examinar as matérias que permanecem litigiosas, na ordem como foram apresentadas na peça recursal.

Omissão de receitas- Suprimento de Numerário.

A preliminar de errônea eleição do sujeito passivo é de ser rechaçada. O art. 181 do RIR/80 trata de omissão de receita praticada por **pessoa jurídica**, que, obviamente, é o sujeito passivo da obrigação correspondente. A circunstância de a omissão ser definida por presunção legal a partir de suprimentos praticados por pessoa física, que deve explicar a origem dos recursos, não desloca a sujeição passiva da **pessoa jurídica** (que, por presunção praticou a omissão de receita) para a pessoa física. Como esclarece Alfredo Augusto Becker, “ *A praticabilidade e a certeza da incidência das regras jurídicas tributárias sempre induziu e, cada vez mais, induz o legislador a escolher, como elementos integrantes da hipótese de incidência, signos econômicos (fatos econômicos) ou signos jurídicos (fatos jurídicos) cuja existência faz presumir a existência de determinado gênero e espécie de renda ou de capital* ”. Escolhido o signo jurídico (***suprimento de caixa por administrador, sócio, acionista controlador titular de empresa individual, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadas***) como elemento integrante da hipótese de incidência (***omissão, na contabilidade, de receita auferida pela pessoa jurídica***), ocorrido o fato nasce a obrigação tributária para a pessoa jurídica, ainda que a explicação da origem dos recursos deva ser dada pela pessoa física supridora.



No mérito, entende a Recorrente que os artigos 180 e 181 do RIR/80 devem ser interpretados em sintonia, e que o lançamento com base no art. 181 do RIR/80 só pode ser feito se o Fisco, *a priori*, provar ter ocorrido a omissão de receita ou por indícios, ou por qualquer outro elemento de prova. Entende, ainda, que os indícios que podem representar omissão de receitas são saldo credor de caixa e passivo fictício. E que os outros elementos de prova que podem dar lugar ao lançamento seriam, por exemplo, notas frias, notas calçadas, custos inexistentes, custos lançados em duplicidade, ativos ocultos, consumo de insumos incompatíveis com a produção, etc. Assim, conforme seu entendimento, a presunção só é possível se a omissão estiver provada por alguma daquelas situações irregulares listadas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, por si mesmo, gera a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar (Acórdãos CSRF 01-0220/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83, 103-5.186/83, 101-73.904/82, 101-75.974/85, 105-1.450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, etc.)

Como com muita propriedade destacou a decisão recorrida, a prevalecer o entendimento da recorrente, não teria sentido a criação dessa presunção de omissão de receita, pois sua tributação, quando efetivamente provada através de passivo fictício, saldo credor de caixa, notas frias, notas calçadas, custos inexistentes, custos lançados em duplicidade, ativos ocultos, consumo de insumos incompatíveis com a produção, etc., já constituiria prova direta do cometimento da irregularidade, perfeitamente quantificada, não havendo necessidade de estabelecer forma de arbitramento para quantificá-la.

A pretendida vinculação entre os artigos 180 e 181 não prospera. Referidos artigos tratam de hipóteses diversas de presunção legal que, embora incorporadas ao direito positivo pelo mesmo diploma legal (DL 1.598/77), tratam de hipóteses diversas.



As presunções legais, normalmente, se originam de presunções simples que, consagradas pela jurisprudência, são trazidas para o direito positivo pelo legislador, transformando-se em presunções legais relativas, a inverter o ônus da prova, ou em regra dispositiva de direito substantivo (presunção legal absoluta, que não admite prova em contrário).

Alfredo Augusto Becker, no seu “Teoria Geral do Direito Tributário”, ensina :

“ A pesquisa histórica da evolução de muitas regras jurídicas de direito substantivo revela que inicialmente eram presunções simples (*praesumptiones hominis*), mais tarde tornaram-se presunções legais (*praesumptiones juris*) e, finalmente atingem o último estágio, convertendo-se em regras jurídicas dispositivas de direito substantivo. Já no ano de 1890, RAMPONI observara esse fenômeno de metamorfose da presunção em regra jurídica de direito substantivo: “As presunções legais têm verdadeiramente uma história. Começa por ser simples conjectura; penetra na consciência do juiz que lhe sente a relevância; pouco a pouco, quase insensivelmente, adquire terreno e torna-se padrão de toda a jurisprudência; e agora não precisa mais que um passo para se fazer penetrar na consciência do legislador que a formula e sanciona. Mas aquele conceito jurídico, que vinha se desenvolvendo pouco a pouco, de simples conjectura de homem até a presunção de lei, continua ainda seu movimento evolutivo. Adquire um domínio sempre mais forte na consciência do jurista, do magistrado, do legislador, e acaba perdendo sua veste de presunção e afirmando-se *diretamente* como um princípio, como uma norma imperativa”.

As regras dos artigos 180 e 181 do RIR/80 tiveram essa gênese. Começaram por conjecturas dos fiscais de que passivo fictício, saldo credor de caixa, suprimentos de caixa por sócio, etc. representavam omissão de receitas, os aprofundamentos das fiscalizações foram confirmando suas conjecturas, foram se tornando padrão de jurisprudência e acabaram se tornando presunção legal relativa com o Decreto-lei 1.598/77. Note-se que muito antes da edição desse diploma legal aqueles fatos (passivo fictício, saldo credor de caixa, fornecimento de recursos à empresa por sócio, acionista controlador, titular, sem justificação da origem) já dava



origem ao lançamento do imposto , sendo a matéria sedimentada na jurisprudência. Veja-se que em 1970 a Coordenação de Tributação já emitiu ato normativo sobre o tratamento passível de ser adotado quanto às importâncias tributada em poder da pessoa jurídica como passivo fictício (Parecer Normativo 214/70).

Quanto ao suprimento de caixa, comenta Noé Winkler:

“O elenco das presunções legais – omissão de receitas- foi acrescido com com outra matéria sedimentada, pela jurisprudência, traduzida no fornecimento de recursos à empresa, sem justificação de sua origem, por sócios, titulares, acionistas ou controladores. Assunto que se apresenta sob vários enfoques, notadamente com a forma de empréstimos, depósitos bancários e numerário para aumento de capital.

Esse tipo de evasão chega a ser usual, largamente praticada nas vendas à vista, nas empresas de médio e pequeno porte, fechadas, controladas por reduzido grupo, especialmente quando familiar.

.....
A prática dessa fraude chegou a tal generalidade, que o seu acerto fiscal em determinada ocasião deixou em pânico as classes empresariais. Daí, em 1946, ter o Ministro da Fazenda feito expedir Circular (nº 18, de 9 de maio), pela qual, atendendo aos apelos das associações comerciais, dava-se em prazo de seis meses para pagamento sem multa do imposto incidente sobre os suprimentos de proveniência suscetível de não ser comprovada.”

Como se vê, muito antes do Decreto-lei 1.598/77, os suprimentos de caixa por administrador, sócio, titular, acionista controlador, sem a comprovação suficiente da origem, já estavam consagrados pela jurisprudência como caracterizadores de omissão de receita, sem qualquer vinculação com o passivo fictício ou o saldo credor de caixa, ou qualquer outra omissão efetivamente provada por outra forma. Assim, os artigos 180 e 181 do RIR/80 traduzem duas regras independentes de presunção legal cuja positivação, por uma circunstância de oportunidade, deu-se pelo no mesmo ato legal .

Não há qualquer relação necessária entre as duas presunções.

Entretanto, ainda que se aceitasse a tese da recorrente de que caberia ao fisco provar, a priori, ainda que por prova indiciária, a ocorrência da omissão de receita (o que se comenta apenas para afastar definitivamente



qualquer pretensão de sua parte e para refutar suas alegações recursais de que o julgador singular reconheceu expressamente que o fisco não conseguiu fazer a mínima prova da omissão de receita), ainda assim, no caso, haveria subsunção do fato à norma. É que a alienação de imóveis por valores que variam entre 3,5% e 12% do valor de mercado pesquisado junto a empresa imobiliária e entre 6,28% e 31,51% dos valores que serviram de base ao ITBI (especialmente considerando ser fato notório que o valor base do ITBI é, via de regra, inferior ao de mercado), acompanhada do fato de que não há cheques para amparar as operações, constitui indício veemente de omissão de receitas. E indícios, juntamente com as presunções, constituem meios indiretos de prova. Portanto, **existe a prova indiciária na escrituração do contribuinte** (vendas escrituradas por valores significativamente inferiores aos de mercado, chegando a representar 3,5% a 12% do valor de mercado apurado em imobiliária). E o que a autoridade julgadora reconheceu em sua decisão é que essa prova indiciária não é suficiente para tributar a diferença entre o valor registrado como de venda dos terrenos e o valor a eles atribuído pela Prefeitura de Belo Horizonte, o que de modo algum afasta o indício de omissão de receita. Assim, não tivessem ocorrido os suprimentos de caixa, a omissão da receita do produto da venda dos terrenos, ainda que demonstrada por indícios veementes na escrituração, não poderia ser tributada de ofício. Todavia, os suprimentos feitos pelo acionista controlador, não provada sua origem, autorizam a tributação. (Repito que essa argumentação é apenas de reforço, uma vez que o suprimento de origem não comprovada, por si só, é suficiente para configurar a presunção de omissão de receita e autorizar a tributação pelo seu total, cabendo à empresa afastar a presunção).

Quanto à prova da origem dos recursos, não basta demonstrar que o acionista supridor possui capacidade financeira bastante para suportar o montante suprido. A comprovação deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias



entregues. Nesse sentido a remansosa jurisprudência deste Conselho, a exemplo dos Ac. 101-71.392/79, 103-01.583/77, 101- 73.902/82.

Diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Dois itens do Auto de Infração (itens 7 e 10) se relacionam com a correção monetária do balanço do período-base de 1990 correspondente à diferença IPC/BTNF.

A correção monetária do balanço, revogada que fora pelo Decreto-lei nº 2.287/86, foi restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.541/87. Esse diploma legal definiu como objetivos da correção monetária, expressar, **em valores reais**, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 2º). A correção seria feita segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) que, de acordo com o parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.283/86, obedeceria às variação do IPC.

A Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, revogou as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341/87, estabelecendo que no período-base de 1989 fosse efetuada a correção das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência da MP. Determinou, todavia, que o valor da OTN a ser utilizado na correção do período-base de 1989 seria NCZ\$ 6,92.

A Lei 7.799/89 restabeleceu a correção, dispondo que, para efeito de determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a correção monetária das demonstrações financeiras seria procedida com base na variação diário do BTN Fiscal, que corresponderia ao valor do BTN atualizado monetariamente (Lei 7.799/89, art. 1º § 2º, art. 2º, art. 4º, I, e art. 10). Por sua vez, a Lei nº 7.777/89 determina que a atualização monetária do valor nominal dos BTN seja feita pelo IPC (Lei 7.777/89, art. 5º, § 2º). Assim, a correção



monetária do balanço deveria refletir a inflação ocorrida no período mensurada pela variação do IPC.

Com a edição da MP 189, de 30/05/90, cujo conteúdo foi reeditado pelas MPs 195, 200, 212 e 237, essa última convertida na Lei 8.088, de 31/10/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado no primeiro dia de cada mês pelo Índice de Reajuste de Valores divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia a ser fixada por Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Embora a MP 189 tenha sido editada em 30/03/90, para os meses de março e abril desse mesmo ano foram fixados, pelo Poder Executivo, índices diferentes dos representados pela variação do IPC, consolidando uma defasagem entre o índice que refletia efetivamente a inflação do período e o índice admitido para correção monetária das demonstrações financeiras.

Em junho de 1991 a Lei 8.200/91 veio reconhecer ser correta a **correção plena** das demonstrações financeiras, para expressar em valores reais os elementos patrimoniais das pessoas jurídicas.

A partir da interpretação sistemática da legislação que trata da correção monetária das demonstrações financeiras, as diversas Câmaras que integram este Primeiro Conselho de Contribuintes pacificaram entendimento no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o IPC divulgado pelo IBGE. Como ressaltou o Ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo, no voto condutor do Acórdão 108-00.963, de 22/03/94 (analisando diferenças de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/89), "a adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trata de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é,

PF

recompôr o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.”

E por entender que o coeficiente legalmente admitido incorpora a variação do IPC a jurisprudência administrativa entende, também, que sua utilização já antes do ano 1993, embora contrarie o mandamento da Lei 8.200/91, não constitui infração. Assim, por exemplo, os acórdãos 101-87.420/94, 108-00963/94, 108-01.123/94, 101-90.240/96

Este posicionamento uniforme do Conselho está de acordo com o entendimento dominante nos Tribunais Federais e no STJ, a exemplo do manifestado na decisão a seguir transcrita, do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (DJU: 15/08/96, sc. 1, PAG. 27989):

“.....

Em verdade, sobre a matéria em causa, o STJ já se pronunciou no mesmo sentido do aresto recorrido, nestes termos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. BTN. IPC.

I- Consoante já decidido nessa Corte, “se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que reflitam a real inflação do respectivo período e este resultado só seria alcançado se a indexação for feita pelo IPC e não pelo BTN.

II- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 77375/rs, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 04.3.96).

Isto posto, nego provimento ao agravo.”

Ou, ainda, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 93.01.17222-4-MG - Relator Juiz Tourinho Neto:

Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Pagamento a maior. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Desvinculação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN do índice de preços ao consumidor. Lei nº 8.088, de 1990. Lucro inflacionário. Dedução da parcela de correção monetária correspondente à diferença verificada, em 1990, entre a variação do IPC e a variação



do BTN-Fiscal. Lei nº8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, inc. I. Redação dada pela Lei 8.682, de 14 de julho de 1993. Inconstitucionalidade.

1. A adoção do índice expurgado para correção das demonstrações financeiras (lei nº 8.088/90 gerou um lucro inflacionário.

2. A devolução da diferença, verificada, no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, primeiramente em quatro parcelas, e depois em seis, a partir do ano de 1993 (Lei nº 8.200/91, art. 3º, inc. I com a redação dada pela Lei nº8.682/93) configura empréstimo compulsório, que só pode ser instituído mediante lei complementar e para fins determinados (Constituição Federal, art. 148).”

Ainda do mesmo Tourinho Neto

“...Ora, se o Estado reconhece que a adoção de um índice expurgado para correção das demonstrações financeiras gerou lucro inflacionário, tanto assim que, pela Lei 8.200, de 1991, determinou que as demonstrações financeiras voltassem a ser corrigidas pelo IPC, não poderia prescrever que a diferença verificada, no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN fiscal, fosse devolvida parceladamente e em exercícios futuros. Porque, assim, instituiu verdadeiro empréstimo compulsório. Na verdade, o Estado reteve o dinheiro do contribuinte, sem a anuência deste, e promete devolver-lhe, parceladamente, dentro de certo prazo”

Assim, quer no âmbito deste Conselho, quer no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência dominante é no sentido de que à correção monetária do balanço deve ser aplicada a variação de preços refletida pelo IPC.

Compensação de prejuízos fiscais.

Sobre a compensação de prejuízos, não há como acolher o pleito do contribuinte de refazer as compensações para compensar os prejuízos remanescentes das próprias datas em que efetivamente ocorreram.. Tal fato implicaria revisão dos lançamentos dos períodos-base em que os prejuízos foram utilizados para compensação, o que , além de não poder ser feito pela autoridade julgadora, tem que observar o prazo de decadência. Assim, o prejuízo de dezembro de 91, mencionado como exemplo pela Recorrente, foi utilizado para compensação em março, abril, junho, agosto e outubro de 1992, fevereiro, março, abril e maio de 1993, períodos já abrangidos pela decadência e, conseqüentemente, cujos lançamentos não mais são passíveis de revisão.



TRD

Quanto à TRD, a jurisprudência consagrada neste Conselho sempre foi no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91. E a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, reconheceu a inaplicabilidade da TRD como índice de juros de mora no período que antecede a entrada em vigor da MP 298/91, ao determinar que "seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991". E esse já foi o tratamento determinado pelo julgador singular, conforme item E da CONCLUSÃO, fls 32 da decisão.

UFIR

No que se refere à UFIR, não há provas de que o Diário Oficial da União não tenha circulado no dia 31 de dezembro de 1991. Ao contrário, há evidências nos autos de sua efetiva circulação nesse dia, a partir das 20 horas e quarenta e cinco minutos.

Em parecer de 31/07/92, aprovado pelo Ministro Fazenda, a Doute Procuradoria da Fazenda Nacional assim se expressou sobre a polêmica:

"Os fatos articulados na exordial, sem qualquer comprovação de plano, por parte da associação-impetrante, com o fito de eximir as suas associadas do tratamento fiscal estabelecido pela Lei 8.383/91, não correspondem à verdade em pontos essenciais.

Assevera a impetrante que, embora a Lei nº 8.383, de 30.12.91, conste publicada no "DOU" de 31.12.91, teria sido impossível sua circulação naquele dia, uma vez que o expediente da Imprensa Nacional teria se encerrado às 18 horas; assim, o propalado Diário Oficial somente teria circulação no dia 02 de janeiro de 1992, "quando pôde ser distribuído aos contribuintes".

De logo, impende esclarecer que, em 31.12.91, foram publicadas, em função da quantidade de artigos nelas contidas, duas edições do Diário Oficial da União : a de número 253 e a de número 253-A.



No Sumário do número 253 do D.O.U. de 31 de dezembro de 1991, verifica-se que a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, editada às fls. 31.138/31.146, nele se encontra.

O Diário Oficial da União, de número 253-A, tem como ato inicial a Lei 8.384, de 30.12.91, na página 31.153.

Para restabelecer a verdade, basta transcrevermos trechos da Declaração expedida pela Imprensa Nacional, subscrita pelo seu Diretor -geral (Original inclusa), em resposta a requerimento p or nós formulado, ad litteram:

"Declaro, para os devidos fins, e atendendo solicitação do Doutor OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - Procurador da Fazenda Nacional, que :

- o Diário Oficial da União, Seção I, de trinta e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e um que dentre outros publicou a Lei nº 8.383/91 e Lei Complementar nº 70/91, foi colocado em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de Vendas desse órgão, por meio de funcionários do setor, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos até às vinte e quatro horas;

- o Diário Oficial da União foi retirado das dependências deste órgão, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal : TV Nacional, TVS, Rede Globo; naquela oportunidade, foi noticiado que os interessados na aquisição do DOU poderiam se dirigir à IMPRENSA NACIONAL que encontrava-se de plantão, até a meia-noite. Este órgão dispõe de gravações dessas matérias.

Além disso, foi remetido exemplar à Presidência da República e ao Ministério da Justiça, tendo sido registrado vendas de exemplares.

Brasília, 24 de julho de 1992

ENIO TAVARES DA ROSA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional."

Sobre o assunto o Juiz Tourinho Neto, relator do Ac. un. 3ª T do TRF 1ª R- REO 93.01.25903-6-Ba , assim se manifestou:

IR-CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR- LEI 8383/91-PUBLICAÇÃO-CIRCULAÇÃO

Previdenciário. Ufir. Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, publicação. Circulação.
1. O Diário Oficial da União do dia trinta e um de dezembro de 1991, que publicou a Lei 8.383, de 30 de dezembro desse mesmo ano, foi colocado em circulação nesse mesmo dia, a partir das vinte horas e trinta e um minutos. É o quanto basta. Na hipótese, não se trata de intimação. Aí sim, se o Diário é publicado após as dezoito horas, não se pode ter a intimação como efetivada nesse dia. 2. Remessa provida "



As demais matérias não foram objeto de recurso, razão pela qual a decisão de primeira instância, no que a elas pertine, tornou-se definitiva

Lançamentos decorrentes

As conclusões acima aplicam-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, uma vez que não apresentadas razões de recurso específicas em relação aos mesmos. Assim, a redução da matéria tributável no lançamento do IRPJ determina idêntica redução naquilo que influenciaram a base tributável dos lançamentos decorrentes.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as matérias relacionadas com a diferença de correção monetária IPC/BTNF, correspondentes aos itens 7 e 10 do auto de infração do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999



SANDRA MARIA FARONI

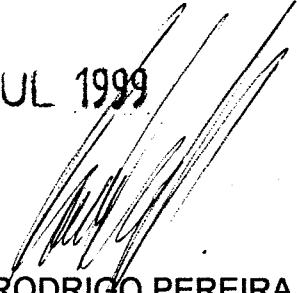
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL